

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

CRIMINOLOGIA E CYBERCRIMES

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

LUCAS JERONIMO RIBEIRO DA SILVA

C929

Criminologia e cybercrimes [Recurso eletrônico on-line] organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Sérgio Henriques Zandoná Freitas, Yuri Nathan da Costa Lannes e Lucas Jerônimo Ribeiro da Silva – Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-374-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Faculdade de Direito da UFMG
Programa de Pós-Graduação em Direito

skema
BUSINESS SCHOOL

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

CRIMINOLOGIA E CYBERCRIMES

Apresentação

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFMG

**A VIGILÂNCIA DESGOVERNADA: A UTILIZAÇÃO DE CÂMERAS EM
POLICIAIS E O IMPACTO PARA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E PROCESSO
JUDICIAL**

**UNGOVERNED SURVEILLANCE: THE USE OF CAMERAS IN POLICE
OFFICERS AND THE IMPACT ON FUNDAMENTAL RIGHTS AND JUDICIAL
PROCESS**

Clara Aguiar de Freitas Alves

Resumo

A presente pesquisa tem o intuito de analisar a utilização das cameras nas autoridades policiais, body worn cameras, evidenciando a vigilância dos indivíduos. É investigado, também, como que essas afetam diretamente os direitos fundamentais do envolvidos, além de como a gravação é usada no processo judicial. Além disso, salienta-se que essa foi uma solução paliativa encontrada em decorrência do abuso de poder policial. Para tanto, a pesquisa está inserida na vertente metodológica jurídico-sociológica, a técnica trata-se de pesquisa teórica, usando-se do raciocínio dialético. Quanto à investigação, pertence à classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo.

Palavras-chave: Vigilância, Câmeras, Policiais

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze the use of cameras in police authorities, body worn cameras, evidencing the surveillance of individuals. It is investigated as to which these directly affect the fundamental rights of those involved, in addition to how the recording is used in process. In addition, it should be noted that this was a palliative solution found due to the abuse of power. Therefore, the research is inserted in the legal-sociological methodological aspect, the technique is theoretical research, using dialectical reasoning. As for the investigation, it belongs to the classification of Witker (1985) and Gustin (2010), the legal-projective type.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Surveillance, Cameras, Police

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa em questão aborda acerca do imbróglio contemporâneo envolvendo a instalação de câmeras e diversas outras tecnologias nas operações policiais e no uniforme desses agentes, além de sua relação direta quanto aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos. Sabe-se que a tecnologia é extremamente presente na vida dos indivíduos na contemporaneidade, não somente em aparelhos móveis, mas também em câmeras de segurança em diversos locais. A partir disso, inúmeros países observaram que esses dispositivos são de extrema ajuda e facilitam provar a ocorrência de algum crime enquanto o policial está agindo, inclusive analisar as ações desse último.

Dessa forma, é notável a ocorrência da vigilância, tendo em vista que essa palavra deriva do verbo vigiar, que significa observar atentamente, espreitar (FERREIRA, 2008). Logo, percebe-se que, a utilização das conhecidas como *body worn câmeras* (BWCs), “definidas como pequenos dispositivos móveis que capturam áudio e vídeo, permitindo o registro de tudo o que o policial vê e escuta” (QUEIROZ, 2021), é um exemplo da vigilância estatal acerca das ações dos próprios policiais e dos indivíduos suspeitos. A partir disso, nota-se uma coação que o estado exerce em seus cidadãos, inclusive autoridades policiais, para que as regras sejam seguidas e cumpridas.

Entretanto, ressalta-se que essa vigilância estatal não teve seu início na modernidade, com o surgimento de tecnologias avançadas. Diante disso, no modelo arcaico-mítico o direito se manifestava como um poder do destino assustador, que, sem o uso do bom senso, violava uma regra tácita e gerava a expiação por meio do Estado (HAN, 2017). Na atualidade, essa ação não é exercida por uma punição física dessa entidade soberana pela pessoa que cometeu, mas se faz o uso de aparelhos, assim como foi evidenciado pelo ex-prestador de serviços para a Agência de Segurança Nacional (NSA) americana, Edward Snowden, quem revelou um programa enorme do governo norte-americano para vigiar cidadãos comuns (FIALHO, 2017).

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. Dessa maneira, a pesquisa busca investigar como o mundo da tecnologia, a partir das câmeras instaladas nos uniformes de autoridades policiais, podem afetar de modo direto os direitos fundamentais dos envolvidos, bem como a falsa sensação de segurança fornecidas por elas.

2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS, A UTILIZAÇÃO DAS IMAGENS NA JUSTIÇA BRASILEIRA, O “CANCELAMENTO”

Primeiramente, é de extrema necessidade ressaltar que não possui, no ordenamento jurídico brasileiro, uma lei em vigor que aborda acerca da regulamentação do uso das *body worn cameras* em autoridades policiais. Existe somente o projeto de lei de número 446 de 2015, do deputado Marco Tebaldi, do partido PSDB, o qual complementa o Código de Processo Penal incluindo como flagrante o delito cometido pelo criminoso que foi identificado por uma câmera de segurança e de monitoramento (BRASIL, 2015).

Dessa forma, fica a critério do juiz entender de que maneira as imagens conseguidas através dessas câmeras mencionadas serão usadas dentro do processo, criando, dessa forma, precedentes diversos dentro do ordenamento brasileiro. Logo, é possível observar o ativismo judicial fornecendo uma interpretação extremamente ampla através dessa questão, facilitando diversos entendimentos distintos, e, conseqüentemente, causando um cenário de extrema insegurança jurídica. Reforçando esse fato, tem-se que:

“(…) as imagens obtidas através de câmeras de vigilância são utilizadas em processos criminais sejam para apontar o autor dos delitos ora discutidos nos processos, ora para determinar-se inaplicável o uso das imagens obtidas das câmeras por serem de baixa qualidade, ou imprecisas quanto à identidade dos indivíduos ali registrados.” (FIALHO, 2017).

Ademais, é fundamental salientar que o cenário em questão trata de vídeos e imagens produzidos por aparelhos tecnológicos, os quais se encontram armazenados em algum banco de dados do próprio Estado, estando suscetível a vazamento do conteúdo desses. Isso é regulamentado pela própria Lei Geral de Proteção de Dados, porém, não existe uma lei específica para a *body worn camera*, demonstrando que é possível que essa proteção seja diminuída de uma maneira extremamente significativa.

A partir dessa redução, se inicia a discussão acerca dos direitos fundamentais da própria autoridade policial uma vez que são evidenciadas nas filmagens, além de suas ações, seus diálogos e até mesmo momentos íntimos. Logo, é possível que exista a gravação de falas e comentários do policial que não estão relacionadas à sua atividade, em um instante de descontração, e até mesmo conversas sobre assuntos pessoais, evidenciando uma clara invasão de privacidade (CARRANÇA, 2021). Essa garantia isso é considerado como um direito fundamental, o qual está expresso no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Além disso, é necessário afirmar acerca do risco de vazamento das imagens e gravações de falas dos próprios suspeitos e, inclusive, dos inocentes e vítimas que muitas vezes são ouvidas pelas autoridades no momento da ocorrência do crime. Sabe-se que a partir da imagem de um indivíduo é possível se extrair diversas outras informações acerca desse mesmo, principalmente tendo em vista as tecnologias extremamente avançadas que existem atualmente.

Dessa forma, a LDPG considera a imagem como um dado pessoal, visto que é uma informação relacionada a pessoa natural identificada, e em seu artigo 6º inciso VII, afirma que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e o princípio da segurança, que é “utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão” (BRASIL, 2018)

Assim, nota-se a urgência de um tratamento especial a partir das imagens surgidas da tecnologia presente nos uniformes dos policiais, levando em consideração que seu vazamento afeta diretamente os direitos fundamentais dos envolvidos. A partir dessa exposição, ocorre o julgamento por toda a sociedade, bem como o fenômeno conhecido na atualidade como “cancelamento”. Essa cultura surgiu por volta do ano de 2017, onde surgiram-se casos em que artistas ou pessoas comuns, que por descuido ou por se manifestarem mal dentro do mundo da internet acabaram sofrendo ataques na web, trazendo sérias consequências para sua vida profissional e pessoal. (CHIARI, 2019)

Com base nesse fenômeno, as pessoas julgam determinado indivíduo, mesmo não tendo conhecimento do contexto, levando em consideração somente uma pequena parte de algo. Logo, se as gravações da *bordy worn* câmera vazarem, é possível que algum ser humano agindo de má-fé, faça uma edição, cortando diversos pedaços do vídeo, o que faz com que as ações e falas do policial sejam retiradas de determinada conjuntura.

Dessarte, essas possíveis alterações no conteúdo das gravações exercem um relevante prejuízo no uso dessas como elemento de prova dentro de algum processo, uma vez que, muitas vezes, são tratadas como verdades absolutas, sem a utilização de nenhum outro meio probatório. É evidente que isso fere os princípios essenciais do processo, que é o do contraditório e o da ampla defesa, os quais estão expressos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República (BRASIL, 1988).

3. A *DETERRENCE THEORY*, O LIVRO “1984”, A FALSA SENSACÃO DE SEGURANÇA

Inicialmente, é importante destacar que o Estado exerce seu papel de vigilante da lei não somente na sociedade moderna, mas sabe-se que, ao longo das décadas, essa atribuição foi se modificando. Atualmente, essa vigilância se encontra extremamente mais fácil em decorrência de todas as tecnologias e apetrechos que foram criados, que, além disso, podem ser usados de uma forma oculta. Porém, essas vem sendo cada vez mais banalizadas pela população, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, “sendo tidas pelo senso comum como uma importante aliada na prevenção de delitos” (FIALHO, 2017).

Entretanto, percebe-se que essa ideia do senso comum está equivocada, sendo que é necessário abordar acerca da *deterrence theory*, ou a teoria da dissuasão, para que isso seja evidenciado. De acordo com a teoria mencionada, “se as pessoas suspeitarem que estão sendo vigiadas o tempo todo, elas estariam menos propensas a cometer crimes”, e isso faz com que sejam criadas políticas públicas que contam “com o auxílio tecnológico do monitoramento por meio de câmeras de vigilância espalhadas por toda a cidade” (NATAL *et al*, 2016).

Com base nisso, verifica-se que os indivíduos somente deixariam de cometer uma ação que é considerada como criminosa porque estão sendo vigiados pelo próprio Estado, podendo sofrer sanções dentro da esfera penal. Da mesma forma isso pode ser aplicado aos policiais, tendo em vista que por saberem que a apreensão por má conduta, hostilidade ou qualquer ato criminoso seja certo, buscam se conter (LORENZI, 2021). Porém, é demonstrado que tanto as autoridades quanto os civis não repensam em realizar determinada atitude que tem um potencial de reprovação grande simplesmente porque ela pode gerar danos a outrem, ou até mesmo porque ela é moralmente e eticamente errada, não realizando uma mudança interna de seus ideais, mas sim somente algo superficial.

Essa falsa transformação explica o motivo de que, segundo um estudo realizado pelas universidades de *Warwick*, *Queen Mary*, *London School of Economics*, no Reino Unido e da PUC do Rio de Janeiro, com base em experimento realizado junto à Polícia Militar de Santa Catarina apresentou uma redução de 28,5% na apresentação de acusações de desacato, desobediência ou resistência contra cidadãos; diminuição de 61,2% do uso de força de todas as espécies, e queda de 6,2% no uso de algemas e realizações de prisões (CARRANÇA, 2021).

De acordo com Han, essa vigilância é uma forma de internalização da violência realizado pelo Estado, tendo em vista que ela não é mais física, sendo uma técnica de

dominação, tendo em vista que essa vigilância prove mecanismos para que o sujeito de obediências internalize as instancias de domínio exteriores transformando-as em parte componente de si (HAN, 2017). Assim, as câmeras em policias fazem com que o medo gerado no indivíduo de ser pego realizando algo se internalize, bem como foi evidenciado pela teoria da dissuasão. Além disso, isso é uma violência de certo modo naturalizada, provendo condições para que as relações de domínio vigente se mantenham além da internalização psíquica da coerção (HAN,2017).

Desse modo, essa vigilância estatal fica evidente, de maneira extremamente utópica no livro 1984 de George Orwell, em que relata e demonstra um contexto em que todos os indivíduos da Oceania são monitorados e vigiados 24 (vinte e quatro) horas por dia por um governo totalitário chamado Partido, sendo dividido em vários ministérios, o qual é representado pela figura do “Grande Irmão”. Na narrativa, a qual retrata a história do personagem Winston, um dos instrumentos vigilantes desse Estado é o que é chamado de Teletelas, as quais pode-se inferir que são como televisões que possuem webcams, no que tange a isso:

“A teletela recebia e transmitia simultaneamente. Todo som produzido por Winston que ultrapasse o nível de um sussurro muito discreto seria captado por ela; mais: enquanto Winston permanecesse no campo de visão enquadrado pela placa de metal, além de ouvido também poderia ser visto.” (ORWELL, 2009)

Diante disso, é possível fazer uma comparação da realidade diante das *body worn cameras* com a obra mencionada, mesmo que essa relate uma situação proporcionalmente maior e mais exagerada, tendo em vista ambos evidenciam que os dispositivos vigilantes estão cada vez mais presentes no cotidiano. Além disso, os indivíduos se sentem coagidos de uma maneira silenciosa, deixando de realizar determinadas condutas por medo da punição, assim como já evidenciado pela teoria da dissuasão. Porém, isso demonstra uma falsa sensação do mínimo de segurança, fazendo com que os órgãos públicos e estabelecimento se tornem dependentes gradativamente mais das utilidades tecnológicas (FIALHO, 2017).

Logo, essa ilegítima impressão da realidade gerada pelos dispositivos em questão faz com que a sociedade julgue a realidade de um modo distinto do que realmente ocorre, sendo que, a curto prazo, o problema do abuso da força policial bem como a legitimação dessas autoridades seja resolvido. Porém, a longo prazo, esse efeito evidencia a falta de transformação da própria autoridade policial, sendo que não irá agir de forma justa, mas sim de forma coagida.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto na pesquisa, conclui-se que é de extrema necessidade a regulamentação da utilização de aparelhos tecnológicos em policiais e em suas operações, conhecidos como *body worn cameras*. Isso se dá uma vez que, é essencial o tratamento e armazenamento especial das gravações vindas desses dispositivos com todos os cuidados necessários, visto que, se ocorrer o vazamento e adulterações nessas, o dano, tanto para os policiais quanto para potenciais suspeitos e pessoas inocentes, é extremamente prejudicial e irreversível, afetando diretamente os direitos fundamentais como privacidade e o direito à imagem, os quais são protegidos de forma clara pela Constituição Federal de 1988. Além disso, a normatização desses faz com que os juízes tenham uma base de aplicação das gravações como elemento probatório, afim de não ocorrer decisões contraditórias entre um tribunal ou outro, criando, dessa forma, precedentes coerentes e evitando a insegurança jurídica.

Ademais, percebe-se que o Estado se utiliza dessa vigilância a partir dos dispositivos em discussão para exercer uma espécie de coerção tanto para as autoridades policiais quanto perante a própria população. Fica evidente que as pessoas nem as autoridades policiais deixam de realizar as suas atitudes desejadas frente ao medo que é gerado pelas câmeras de vigilância, que acabam gerando um efeito de coerção, tendo em vista que, se forem pegos, sofreram sanções na esfera penal. Dessa forma, se faz fundamental uma mudança interna na estrutura dos órgãos policiais, internalizando valores da justiça para que isso exerça uma motivação própria, sem que seja compulsório o uso de tecnologias.

Por fim, percebe-se que as *body worn* câmeras são medidas paliativas para o problema do excesso de força das autoridades policiais, a incredulidade e desconfiança do sistema, bem como a alta taxa de homicídio e outros delitos no país, não resolvendo-o pela raiz. Assim, a mudança deveria ser drástica e intrínseca na estrutura de diversos órgãos, como as policiais militares e civis, mas que, infelizmente, não é passível de consideração pelas autoridades estatais.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n 446, 25 de fevereiro de 2015. Acrescenta o inciso V ao art. 302º do DecretoLei nº 3.689, de 03 outubro de outubro de 1941, que institui o Código de Processo Penal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=947916>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 1 nov. 2021.

CARRANÇA, Thais. *Câmera em farda policial reduz uso de força e prisões, diz estudo*. BBC News Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58756616>. Acesso em: 1 nov. 2021.

CHIARI, Breno da Silva et al. *Cultura do cancelamento, seus efeitos sociais negativos e injustiças*. In: ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 2019, Presidente Prudente. Revolução na ciência. Presidente Prudente: Toledo Prudente centro universitário, 2019. p. 1-11, v. 16 Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8763/67650210>. Acesso em: 1 nov. 2021.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa*. 7ª. ed. Curitiba: Editora Positivo, 2008.

FIALHO, Yrana Miranda. *Big Brother is watching you: do “1984” de George Orwell à câmeras de vigilância presentes na contemporaneidade*. 2017. 33f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/yrana_fialho_20172.pdf. Acesso em: 1 nov. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HAN, Byung-Chul. *Topologia da violência*. Petrópolis, Rj: Vozes, 2017

LORENZI, Leonardo Queiroz. *Câmeras policiais individuais e o controle da atividade policial*. 2021. 56 f. Monografia (Graduação). Faculdade de Direito, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13268>. Acesso em: 27 out. 2021.

NATAL, Ariadne et al. *Legitimidade da polícia: Teoria da Dissuasão e Justiça Procedimental*. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 40., 2016, São Paulo. ST03 – Administração de conflitos, Segurança pública e Punição no Brasil. São Paulo: NEV, 2016. p. 1-23. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/legitimidade-da-policia-teoria-da-dissuasao-e-justeza-procedimental/>. Acesso em: 4 nov. 2021.

ORWELL, George. *1984*. 7º ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

WITKER, Jorge. *Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985.